

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007367/94-32
Recurso nº. : 12.369
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : DRJ EM MANAUS (AM)
Interessada : NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.707

IRPJ - INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO: Incabível o lançamento administrativo quando existe a respeito do assunto em tela julgado definitivo em ação apresentada pela empresa na esfera judicial, conforme art. 467 e 468 do Código de Processo Civil.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

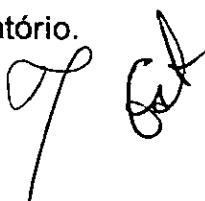
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 240, proferida em 25/06/96, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, acostada aos autos às fls. 34/40, em função de a autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através do auto de infração para exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 02/06, por falta de recolhimento dessa contribuição no exercício de 1990, período-base de 1989.

Entendeu a autoridade Recorrente que os elementos acostados aos autos demonstra ser irregular a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício de fls. 02/06, conforme consignou às fls. 39 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa.

"Contribuição Social s/ o Lucro
Fato gerador em 31/12/89. Provada a existência de coisa julgada material, conforme definição do artigo 467 do CPC. A vigência da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, modificando o estado de direito do caso, somente se deu no primeiro dia de abril de 1992. É inviável, tecnicamente, em decorrência desses fatos, a constituição do presente lançamento e sua cobrança.
Lançamento Improcedente"

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do auto de infração da Contribuição Social Sobre o Lucro, promovido, em face do que apresentou a empresa autuada em sua impugnação de fls. 24/26, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo insubsistente.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Vislumbro aqui dois fatores fundamentais para a improcedência do auto de infração. Um, o mais importante e alegado pela impugnante, refere-se a coisa julgada e outro pela impossibilidade de se efetuar lançamento de valores já declarados. Em meu voto vou restringir-me ao primeiro argumento que por si só já fulmina o lançamento efetuado.

A União Federal ao não recorrer ao STF da Decisão não unânime do TRF, nem tão pouco apresentar a competente ação rescisória, sacramentou este julgado, acatando a decisão judiciária como definitiva.



O contribuinte ao optar pela esfera judicial utilizou-se de direito previsto na Constituição Federal que lhe dá opção de recorrer ao judiciário sobrepondo-se à esfera administrativa. Inconcebível, portanto, o lançamento administrativo efetuado ao arrepio da coisa julgada definitivamente.

A inteligência do artigo 467 do Código de Processo Civil traduz:

“Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeito a recurso ordinário ou extraordinário”

Já o artigo 468 do mesmo código complementa o entendimento de coisa julgada:

“A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”

Assim, incabível o lançamento administrativo quando existe a respeito do assunto em tela, julgado definitivo em ação apresentada pela empresa na esfera judicial, sendo legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 40.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de novembro de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

